



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006912/00-38
Recurso nº. : 142.310
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1991
Recorrente : Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER-MG Ltda. -
COOPEDER
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.243

CSLL- COOPERATIVAS- O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER-MG Ltda. - COOPEDER.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 142.310
Recorrente : Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER-MG Ltda. -
COOPEDER

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER-MG Ltda- COOPEDER, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 1991.

O lançamento foi efetuado em virtude de a notificação de lançamento suplementar da CSLL, que deu origem ao processo nº 10680.012228/96-82, ter sido declarada nula.

A interessada impugnara a notificação de lançamento suplementar alegando que a CSLL não era devida por se tratar de resultado de operações praticadas com associados.

Com o indeferimento da solicitação de retificação do lançamento suplementar – SRLS, que originou o processo 10680.012228/96-82, apenso ao presente, os autos foram submetidos a julgamento, tendo o Delegado de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, em observância à Instrução Normativa 94/97, declarado nulo o lançamento.

Foi, então, lavrado o auto de infração de fls. 2/4, impugnado tempestivamente sob a mesma argumentação, qual seja, a de que a contribuição não incide sobre o resultado dos atos cooperativos.

Pelo Acórdão 5.818, de 23 de abril de 2004, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, decidindo que a CSLL incide, inclusive, sobre os atos cooperados.

Ciente da decisão em 26 de maio de 2004, a interessada ingressou com recurso em 24 de junho seguinte, defendendo a mesma tese apresentada na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Lei nº 5.764, de 16/11/71, que rege os princípios tributários das sociedades cooperativas, prevê, em seu artigo 4º, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, e que têm por objetivo social a prestação de serviços aos associados.

A mesma Lei 5.764 definiu os atos cooperativos como sendo aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais, prevendo que tais atos não se confundem com operações de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79).

Os artigos 85, 86, 88 e 111 da mesma lei estabelecem:

"Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.



Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."

E o artigo 111 determina que serão tributáveis os resultados positivos das operações de que tratam os citados artigos 85, 86 e 88.

No caso em tela, estamos a apreciar a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtido pela sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.689/88 para o financiamento da seguridade social, encontra seu suporte de validade no art. 195, inciso I, alínea "c" da CF, com a redação dada pela EC no 20/98, que atribui competência à União para a instituição de contribuição social incidente sobre o lucro das empresas e entidades a elas equiparadas. Portanto, para ter validade, a contribuição deve incidir sobre o lucro. Ou seja, a norma tributária que estabelece a incidência da CSLL em relação às pessoas jurídicas tem como pressuposto básico a existência do lucro.

Lucro, conforme definido na lei comercial (Lei 6.404/76), é o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

As cooperativas, quando praticam atos cooperativos, não auferem lucros. O parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe expressamente que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Além disso, a mesma lei determina a contabilização em separado dos atos não cooperativos, de modo a permitir a incidência de tributos apenas sobre eles.

A jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se neste mesmo sentido, qual seja, os atos cooperativos



não são atos de mercado, e seu resultado não representa lucro. Assim, sobre eles não podem incidir tributos cuja base seja o lucro.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 21 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI 